



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1054208-73.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e XP CORRETORA DE SEGUROS LTDA, são embargados SIRIUS INVESTIMENTOS - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA e ROBERTA SOAVE PIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 1.054.208-73.2021.8.26.0100/50.000

**Embargantes: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE
CÂMBIO DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO**

**Embargados: SIRIUS INVESTIMENTOS - AGENTE
AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA. E
OUTRO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.989

***Embargos declaratórios. Ausência de omissão,
contradição, obscuridade ou erro material.
Inexistência dos pressupostos da espécie recursal.
Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o
objeto do recurso em questão. Configurado nítido
caráter ilegítimo e protelatório. Embargos rejeitados.***

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 749/762, sob a alegação de contradição no capítulo: “*muito embora reconheça que o pagamento da comissão relativa a março de 2021 seja condicionado à 'emissão da nota fiscal', considera que a Embargante impõe 'formalismo exacerbado', mantendo, assim, a condenação ao depósito judicial do valor dessa comissão, acrescido dos*

consectários legais”, bem como omissão no que tange a eventual “novação contratual acerca do término do vínculo jurídico entre as partes, que agora ocorreria apenas em 7/5/2021”, afirmando que não fora mencionada a concessão de novo prazo para o cumprimento do aviso prévio.

É o relatório.

2. Os embargos merecem ser rejeitados.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição dos embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Sua função é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada, sempre, a tornar concreto o Direito, o que não equivale a promover um segundo julgamento, para responder ao descontentamento da parte embargante.

Há um abuso toda vez que a parte, de maneira ilegítima, utiliza uma das formas processuais num sentido desvirtuado, sem a devida idoneidade e para conturbar o processo. **Esse desvio de finalidade merece repúdio vigoroso, para que seja evitada a disseminação sistêmica da anormalidade.**

Como caráter pedagógico, a fim de que a parte embargante **evite ulteriores teratologias** em suas manifestações, consigna-

se que “contradição”, no referido instituto dos embargos de declaração, é conceituada pela doutrina como a “*justaposição de fundamentos antagônicos*” (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2. p. 545).

Inexistem fundamentos antagônicos no *decisum*.

No caso, os motivos que ensejaram o desprovimento do recurso interposto pela parte embargante foram expressos no v. acórdão, estando ausentes os requisitos que autorizam a oposição dos embargos.

A r. sentença fora integralmente mantida pelo aresto, cujo capítulo abordado, à pág. 643, fora decidido da seguinte forma:

No mais, as rés reconhecem estarem inadimplentes em relação às comissões relativas ao mês de março de 2021 (fls. 536), sendo que eventual recusa dos autores em emitir notas fiscais poderia ter sido contornada por meios legítimos, tal como a consignação em pagamento, por exemplo.

Nesse sentido, fundamentou-se o v. acórdão, pág. 759: *Quanto ao pagamento das comissões relativas ao mês de março de 2021, as próprias rés têm os valores respectivos, e nada obsta que disponibilizem*

imediatamente aos autores, desde que vinculados à emissão da nota fiscal, não podendo, assim, sobressair formalismo exacerbado configurando-se óbice intransponível, mas, ao contrário, devem ser levadas em consideração as peculiaridades da negociação.

Quanto à infundada e vazia alegação de omissão, consignou-se no aresto, págs. 756/757:

Todavia, como restou incontroverso que houve tratativas entre as partes para renegociar os termos da parceria durante esses 60 dias, mas que não se concretizaram, a requerida enviou nova mensagem eletrônica às requerentes acerca da rescisão em 08/03/2021, concedendo mais 60 dias de prazo (págs. 243/244), operando-se verdadeira novação contratual acerca do término do vínculo jurídico entre as partes, que agora ocorreria apenas em 07/05/2021.

No caso, como houve o desligamento do acesso dos requerentes ao sistema da XP em 08/03/2021, conforme afirma a própria requerida (pág. 531 item 13), houve descumprimento do segundo prazo de 60 dias (pág. 243/244), estando correta a imposição da multa prevista na cláusula 13.1.1 (pág. 90), a saber, “13.1.1. A Parte que desrespeitar o período de aviso prévio, deixando de cumprir ou não cumprindo adequadamente suas obrigações, deverá pagar à outra

Parte multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor da média das 4 (quatro) últimas remunerações mensais pagas ao Agente”.

Assim, a partir da interpretação do art. 416, caput e parágrafo único, do Código Civil, considerando que não há previsão expressa acerca de indenização suplementar na referida cláusula penal, o dano material fica restrito a 2 vezes o valor da média das 4 últimas remunerações mensais independentemente de prova de prejuízo pelas requerentes.

Em verdade, nota-se que a parte embargante não se conformou com o v. acórdão e tenta rediscutir a matéria, o que não é admissível na via estreita dos embargos de declaração.

Por fim, cumpre assinalar que a renovação desta espécie recursal sem a existência das causas que ensejam sua oposição poderá implicar na fixação das sanções previstas no Código de Processo Civil.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR